

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	24.526/23/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.002582119-95	
Impugnação:	40.010155142-42	
Impugnante:	Síntese Indústria e Comércio Ltda	
	IE: 376494998.00-40	
Proc. S. Passivo:	LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA	
Origem:	DF/Ubá	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02 (redação vigente no período autuado), apuradas mediante a verificação de existência de saldo credor na conta Caixa. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta Caixa, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º e 196, § § 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redações vigentes no período autuado. Infração parcialmente caracterizada. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se excluir as exigências relativas aos valores de cheques descontados, cujos pagamentos de despesas foram registrados a crédito da conta Caixa, na mesma data e valor equivalente.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de 01/01/18 a 31/12/21, em face da constatação de saldo credor na conta Caixa, bem como a existência de recursos não comprovados na referida conta, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º e 196, § § 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redações vigentes no período autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

A Fiscalização, em manifestação nos autos do presente e-PTA, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em parecer fundamentado nos autos do presente e-PTA, opina em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e no mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir da apuração do valor de saídas desacobertas de documentação fiscal, os valores de suprimento da conta Caixa que tiveram lançamentos a crédito da referida conta, na mesma data e valor equivalente ao valor lançado a débito.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, sob o argumento de que teriam ocorrido “vários erros quantitativos e de lançamento em relação ao ICMS, multas e juros”, e que “os lançamentos apresentados pela Fiscalização não condizem com a realidade fática escriturada nos livros contábeis apresentados pela Impugnante”.

Para tanto, formula os quesitos de fls. 48 da Impugnação (pág. 12.998 do e-PTA).

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Constam dos autos as planilhas de apuração dos recursos não comprovados da conta Caixa, os extratos bancários e as cópias dos livros Razão do período autuado,

bem como, foram incluídos pela Impugnante em sua defesa, os documentos que entende comprovar suas alegações.

Portanto, encontram-se nos autos, os elementos suficientes para análise da questão.

As demais questões propostas pela Impugnante tratam de interpretação de dispositivos legais, de emissão de opinião e juízo de valor sobre o lançamento, matérias estas de competência dos julgadores.

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos pela Impugnante não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/18 a 31/12/21, em face da constatação de saldo credor na conta Caixa, bem como a existência de recursos não comprovados na referida conta, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º e 196, § 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redações vigentes no período autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Mediante a análise da escrita contábil e fiscal e dos extratos bancários das contas de titularidade da Autuada, anexos ao PTA eletrônico, foi constatada a existência de saldo credor na conta Caixa, no dia 16/08/18 e valores escriturados na conta Caixa, como entrada de recursos, oriundos de cheques emitidos pelo próprio contribuinte, em nome de terceiros.

Relata o Fisco que tais cheques foram liquidados por meio de depósito em contas de terceiros e por meio do sistema de compensação bancária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Contribuinte foi intimada a apresentar microfilmagem dos cheques emitidos pela empresa e documentação comprobatória dos valores ingressos na Conta Caixa, relacionados na referida intimação (AIAF nº 10.000043682.21).

Diante da falta de comprovação de origem dos recursos lançados a débito da conta Caixa, o Fisco aplicou a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, fundamentada no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º e art. 196, § § 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redações vigentes no período atuado.

Instruem o grupo Provas do e-PTA, a planilha contendo os valores dos ingressos na Conta Caixa sem comprovação denominada “Planilha Caixa”, a planilha Demonstrativo do Crédito Tributário, os livros Razão Analítico das contas Caixa e Bancos, os extratos bancários dos exercícios de 2018 a 2021 e cópias de cheques (microfilmagem).

Em sua defesa, a Impugnante afirma, em apertada síntese:

- que é uma sociedade empresária que possui como objeto social a fabricação de móveis em madeira, metal, materiais plásticos e outros derivados, sendo a fabricação de escadas, seu principal produto;

- que os valores dos cheques compensados foram lançados na conta Caixa, provenientes da conta corrente da empresa, entrando como suprimento de caixa, sendo os valores utilizados para quitação de despesas da empresa, também devidamente lançadas em sua contabilidade;

- que o procedimento de sacar o cheque no banco em nome da Empresa é realizado por um motoboy, o qual apenas realiza serviços bancários de sacar e transportar os valores para a própria empresa, não havendo que se falar em circulação de mercadorias;

- que as operações de emissão de cheques pela própria empresa para suprimento de caixa e quitação de despesas menores, por certo período, estão devidamente escrituradas, o que seria possível observar do cruzamento dos valores de entrada com as despesas pagas, conforme livro Razão, extratos bancários e livro Diário, anexos aos autos;

- que o Fiscal deixou de analisar a documentação apresentada pela Impugnante que demonstraria efetivamente as entradas e saídas dos recursos da empresa;

- que, acerca dos valores pagos às empresas “João Evangelista” e “Fort. Consultoria”, a Impugnante explicou à Fiscalização que se tratava de valores pagos a título de adiantamento de viagens, decorrentes de contratos de prestação de serviço, conforme documentos em anexo. E que, nesse caso, os prestadores de serviços apresentavam os recibos de viagens que eram devidamente lançados na contabilidade da empresa, conforme exposto às fls. 06/07 da Impugnação;

- que o saldo credor existente na conta Caixa na data de 16/08/18 trata-se de mero “erro de baixa no sistema”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que no dia 14/08/18, foi efetuado o lançamento de distribuição de lucros no montante de R\$ 18.300,00, gerando o “suposto” saldo credor no valor de R\$ 10.917,33, cujo lançamento deveria ter ocorrido somente em 17/08/18, visto que somente nesta data haveria saldo suficiente para realizar a distribuição de lucro para o sócio;

- caso não se considere erro de data, conforme exposto acima, “*demonstrando a inexistência do passivo fictício e a presunção de saídas desacobertas*”, sustenta que a inserção no mundo jurídico do art. 196, § 1º e § 2º, II do RICMS/02, padece do vício da inconstitucionalidade e ou ilegalidade, pois está inovando a matéria em desacordo com o texto constitucional, a Lei Complementar nº 87/96 e mesmo o Código Tributário Nacional;

- que ainda que o Fisco tenha realizado o levantamento fiscal e eleito algumas situações como evidenciadoras da existência de passivo fictício presumido, não podem dar ensejo a exigência tributária simplesmente porque não se comprova a existência de fato gerador do imposto;

- cita jurisprudência sobre a matéria “passivo fictício”;

- diz que a comprovação da ocorrência do fato gerador é imprescindível para a validade do lançamento e constituição do crédito tributário, conforme dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional;

- que o Auto de Infração traz a alegação de que a Autuada teria deixado de pagar imposto ICMS relativo à suposta existência de passivo fictício em escrituração contábil, apurado por levantamento fiscal realizado com fundamento nos art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I e § 3º do RICMS/02, tendo sido foi imputada à Impugnante as multas previstas no art. 55, inciso II, alínea “a” e art. 56, II da Lei Estadual 6763/75;

- que a imputação das multas baseia-se em presunções imotivadas, não podendo, jamais, servir de base para qualquer exigência do tributo, sobretudo de multas de ofício e revalidação;

- que as multas, nos moldes como foram aplicadas, violam os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e do princípio do não confisco, em ofensa ao art. 150, inciso IV da CF/88;

- que a multa de revalidação e a multa isolada possuem a mesma hipótese de incidência e o mesmo embasamento jurídico: por dar entrada ou saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, sendo considerado um *bis in idem*, por ser uma dupla penalidade;

- que, à luz do princípio da absorção ou consunção, prevalece o entendimento de que a penalidade pelo descumprimento do dever acessório deve ser absorvida pela sanção sobre o dever de recolher o imposto;

- que é indevida a atualização do débito pela taxa Selic, uma vez que possui indisfarçável natureza financeira, destinado à realização de operações de captação de recursos no mercado financeiro e remuneração do capital, sendo inconstitucional a sua incidência para a atualização de tributos recolhidos em atraso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, requer a realização de prova pericial técnico contábil, para elucidação dos lançamentos apontados pela Fiscalização na escrita fiscal, comprovar a entrada dos valores no caixa da empresa e o cruzamento de dados, para o que indica assistente técnico e apresenta quesitos às fls. 48 da Impugnação.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Trata a irregularidade apontada no Auto de Infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em face da presunção legal, fundamentada no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º e art. 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redações vigentes no período autuado. *In verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 20/12/2019 - Redação original:

"§ 3º O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal."

(...)

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(Grifou-se)

O saldo credor de caixa (caixa negativo) é indício lógico de falta de escrituração de receitas. O Decreto nº 9.580/18, que regulamenta o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu art. 293, define as hipóteses de presunção da omissão de registro de receitas, *in verbis*:

Decreto nº 9.580/18

Art. 293. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; ou

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, a constatação da existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

O § 2º do art. 196 do RICMS/02 é cristalino ao dispor que salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita.

Assim, cabe ao Sujeito Passivo o ônus de contraditar a presunção normativa, explicitando a origem dos recursos do ativo e às quais obrigações correspondem os valores lançados no passivo.

Nesta toada, cumpre destacar que é admissível o uso de presunções, como meio indireto de prova, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Note-se que a utilização de presunção não fere o princípio da estrita legalidade ou da tipicidade cerrada, pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo, tampouco aumento da base de cálculo.

Importante, também, destacar que a utilização de presunção, pelo Fisco, não inibe a apresentação de provas por parte da Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão, Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à Autuada. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja a existência de recursos não comprovados na conta Caixa, como no caso, em análise.

Insta, inicialmente, esclarecer que não há acusação de “passivo fictício”, como alegado pela Defesa. Como bem esclarecido pelo Fisco, o trabalho fiscal trata de “recursos não comprovados e saldo credor na conta Caixa”, conforme se verifica no relatório Fiscal anexo. Não há, no referido relatório, qualquer referência à constatação de “passivo fictício”.

Esclarece o Fisco, ainda, que não procede a alegação da Impugnante de que apresentou diversos documentos e informações requeridos pelo Fisco, os quais teriam sido por ele desconsiderados. Diz que todos os documentos apresentados pela Autuada foram analisados. O que ocorreu é que a Autuada não apresentou documentos que comprovassem a origem e o real ingresso dos recursos na conta “Caixa”.

A Impugnante alega que *“os valores dos cheques compensados foram lançados como entrada na Conta Caixa, de modo que os valores saiam da conta corrente da empresa, e entrava como suprimento de caixa, sendo os valores utilizados*

para quitação de despesas da empresa, também devidamente lançadas em sua contabilidade”.

Sustenta a Defesa que o procedimento de sacar o cheque no banco em nome da empresa é realizado por um motoboy, o qual apenas realiza serviços bancários de sacar e transportar os valores da empresa para a própria empresa, nesse sentido, não haveria que se falar em circulação de mercadorias.

Afirma, ainda, que as operações de emissão de cheques pela própria empresa para suprimento de caixa e quitação de despesas menores, por certo período, estão devidamente escrituradas, o que seria possível observar do cruzamento dos valores de entrada com as despesas pagas, conforme o livro Razão, extratos bancários e o livro Diário, anexos aos autos.

Por outro lado, afirma o Fisco que:

“(…) o cerne do trabalho fiscal, é que o Fisco constatou a escrituração de diversos valores a débito na Conta “Caixa” provenientes de cheques emitidos pelo próprio contribuinte e liquidados por meio de depósito em contas de terceiros e por meio do sistema de compensação bancária. Os valores destes cheques foram lançados contabilmente como entrada na Conta Caixa. No entanto, se o cheque foi pago a terceiro ou compensado é porque os recursos saíram de Conta bancária da empresa com destino a Contas de terceiros. Assim, tais recursos não podem suprir o Caixa da empresa.

No caso dos autos, a Impugnante efetuou lançamentos contábeis consignando como entradas de recursos na Conta Caixa provenientes de cheques emitidos para terceiros, sem o lançamento correspondente às despesas efetuadas na mesma data e de valor equivalente.

Assim, em relação aos cheques nominais a terceiros, afasta-se a possibilidade de saque de numerário para suprimento do Caixa, uma vez que a Recorrente não efetuou, imediatamente os lançamentos correspondentes às despesas efetuadas com a data e valores equivalentes. **Tal fato se comprova pela verificação do Livro Razão, onde está claramente demonstrado a falta dos citados lançamentos a crédito da Conta Caixa.**

Desse modo, caso a Impugnante transite com tais cheques pela Conta Caixa, necessário se faz que, imediatamente, contabilize-se a contrapartida (pagamento de despesa), creditando a Conta Caixa, lançamentos esses de data e valor equivalentes.

O argumento da Impugnante de que os “motoboys” (...) eram prestadores de serviços da empresa, e de que os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cheques eram emitidos em nome dos mesmos por razões de confiança, extrapola e fere a Cláusula sétima do contrato social da empresa.

Ademais, a Recorrente não junta aos autos a procuração “ad negotia” através de instrumento público de mandato nos termos que determina o parágrafo único da Cláusula Oitava do contrato social conforme abaixo. Portanto não podemos afirmar que os “motoboy” citados acima tinham poderes para receber cheques nominais, descontá-los, efetuar pagamentos de despesas e retornar ao Caixa da empresa.

(Destaques acrescidos).

Com razão o Fisco.

Conforme se verifica das microfotografias dos cheques acostadas aos autos, os referidos cheques foram emitidos pela Autuada, nominais a terceiras pessoas, os quais foram descontados nos bancos (cheques pagos).

Exatamente por terem sido destinados a terceiros é que tais recursos não poderiam ser lançados a débito da conta “Caixa”, pois não representam ingressos de valores no caixa.

Se a conta “Caixa” fosse utilizada de forma transitória, no chamado lançamento cruzado, os lançamentos a débito dessa conta deveriam ser neutralizados mediante registros a crédito da mesma conta (baixa do caixa), coincidentes em datas e valores, ou seja, a débito de uma conta de obrigação (Passivo ou Despesa) e a crédito da conta “Caixa” (Ativo).

Entretanto, observando as cópias do livro Razão da conta Caixa, anexadas aos autos, verifica-se que, em relação a alguns valores relacionados na “Planilha Caixa”, lançados a débito da conta Caixa, foram realizados lançamentos a crédito, na mesma data e em valor equivalente, em contrapartida de contas de despesas e distribuição de lucros (Contas do Passivo):

LIVRO RAZÃO

CONTA CAIXA 1.01.01.001.000001

DATA	VALOR (*)	nº do cheque	CONTRAPARTIDA	Cheque nominal a	livro Razão	Microfilmagem	Histórico contábil
06/02/18	R\$ 3.780,00	30	BANCO ITAÚ	Paulo Machado da Silva	fl. 3	fl. 4	pgto NF
05/03/18	R\$ 4.182,00	34	BANCO ITAÚ	Paulo Machado da Silva	fl. 4	fl. 7	Distr. Lucros
09/04/18	R\$ 5.314,00	38	BANCO ITAÚ	Paulo Machado da Silva	fl. 715	fl. 11	Distr. Lucros
12/04/18	R\$ 4.500,00	40	BANCO ITAÚ	Paulo Machado da Silva	fl. 715	fl. 13	Distr. Lucros
11/06/18	R\$ 5.000,00	47	BANCO ITAÚ	Paulo Machado da Silva	fl.734	fl. 20	Distr. Lucros
04/09/18	R\$ 4.800,00	60	BANCO ITAÚ	Paulo Machado da Silva	fl. 1425	fl. 31	Distr. Lucros
07/01/19	R\$ 3.300,00	76	BANCO ITAÚ	Paulo Machado da Silva	fl. 2	fl. 47	Distr. Lucros
28/07/20	R\$ 5.400,00	125	BANCO ITAÚ	Gilson Luiz Rodrigues	fl. 1409	fl. 93	estorno

Assim sendo, os valores de recursos contabilizados como suprimento de caixa, acima relacionados, os quais foram lançados, na mesma data e valor, a crédito da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma conta, estes devem ser excluídos da planilha Caixa – recursos não comprovados.

Corretas as demais exigências fiscais vinculadas aos cheques emitidos para terceiros, o quais supriram indevidamente a conta Caixa, nos termos do art. 194, § 3º e art. 196, §§ 2º e 3º, ambos do RICMS/02, uma vez caracterizada a existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”.

No tocante aos valores lançados como ingressos de Caixa referente as contas “João Evangelista” e “Fort. Consultoria”, a Impugnante sustenta que se trata de valores pagos a título de adiantamento de viagens, decorrentes de contratos de prestação de serviço, conforme documentos anexados.

Segundo a Impugnante, os prestadores de serviços apresentavam os recibos de viagens que eram devidamente lançados na contabilidade da empresa.

A Impugnante relaciona às fls. 06 e 07 da Impugnação, os valores que foram lançados a débito da conta Caixa, apresentando as seguintes justificativas:

- 31/05/18 – valor de R\$ 4.063,38: estorno em caixa, de valor enviado para o Sr. João Evangelista (adiantamento de serviço em 09/02/18 e que não foi realizado pelo prestador);

- 31/05/18 – valor de R\$ 2.539,32: estorno em caixa, de valor enviado para o Sr. João Evangelista (adiantamento de serviço em 14/03/18 e que não foi realizado pelo prestador);

- 01/09/21- valor de R\$ 4.334,00: estorno em caixa, de valor enviado para o Sr. Fortunato (adiantamento de despesas de viagem em 12/08/21 e que não foi realizado pelo mesmo);

- 01/09/21 – valor de R\$ 1.000,00: estorno em caixa de valor enviado para o Sr. Fortunato (adiantamento de despesas de viagem em 30/07/21 e que não foi realizado pelo mesmo);

- 01/09/21 – valor de R\$ 2.400,00: estorno em caixa de valor enviado para o Sr. Fortunato (adiantamento de despesas de viagem em 20/07/21 e que não foi realizado pelo mesmo).

- 01/11/21 – valor de R\$ 17.100,00: estorno em caixa de valor enviado para o Sr. Fortunato (adiantamento de despesas de viagem em 18/10/21 (R\$ 14.700,00) e 25/10/21 (R\$ 2.400,00) e que não foi realizado pelo mesmo).

- 16/11/21- valor de R\$ 2.882,00: estorno em caixa de saldo valor enviado para o Sr. Fortunato (adiantamento de despesas de viagem em 10/11/2021 (R\$ 3.120,00).

Acosta, ainda, contratos de prestação de serviços tendo como contratante a Autuada e como contratado “Fortunato Consultoria em Vendas Eireli” (Anexos – Impugnação).

Assim se manifestou o Fisco sobre tais valores:

Em relação aos valores lançados como ingressos de recursos na Conta Caixa tendo como contrapartida as Contas JOÃO EVANGELISTA e FORT. CONSULTORIA salientamos que o contribuinte **não apresentou nenhuma documentação que comprove que os referidos recursos ingressaram na Conta Caixa**. A alegação do contribuinte de que tais recursos se referem a adiantamentos de viagem se mostra totalmente descabida. Em sua peça de defesa a recorrente apenas cita o lançamento no Livro Razão sem, em nenhum momento, anexar as provas documentais referente a tais lançamentos. (Destacou-se)

Trata-se de lançamentos a débito da conta Caixa e a crédito de “Adiantamento Fornecedor Serviços” (1.01.04.350.000023).

Cabe destacar que, por sua natureza, as contas de adiantamento a fornecedores não podem suprir o caixa da empresa.

De acordo com a Impugnante, teriam sido adiantados valores aos prestadores de serviços, nas datas que informa acima, e os serviços não teriam sido realizados. Portanto, os valores teriam sido devolvidos ao Caixa da empresa.

Ao analisar as contas envolvidas nos lançamentos, verifica-se, que na data dos supostos adiantamentos, foram lançados a crédito do Banco Itaú e a débito de adiantamento de fornecedores, valores estes saídos do banco, conforme se verifica dos extratos bancários anexos.

Entretanto, as supostas devoluções não estão registradas nos extratos bancários, nem tampouco comprovou a Impugnante a entrega dos recursos (em espécie).

Merece destacar, ainda, que os valores correspondem a montantes relevantes para que tenham sido entregues em espécie (dinheiro), o que também não foi demonstrado.

Oportuno dizer que a escrituração contábil, para fazer prova dos fatos registrados, deve obedecer às normas contábeis estabelecidas a todas as entidades, e a documentação contábil, para ser acolhida como documento hábil, também deve se revestir de características intrínsecas ou extrínsecas essenciais definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos usos e costumes, conforme se depreende da ITG 2000 – Escrituração Contábil publicada por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC 1.330/11. Veja-se:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 - Escrituração Contábil.

ITG 2000 - Escrituração Contábil

Objetivo

1. (...)

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

1. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

5. A escrituração contábil deve ser executada:

- a) em idioma e em moeda corrente nacionais;
- b) em forma contábil;
- c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;
- d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e
- e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

- a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;
- b) conta devedora;
- c) conta credora;
- d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;
- e) valor do registro contábil;
- f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

Documentação contábil

26. Documentação contábil **é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração** da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou componham a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

(Destacou-se).

A Impugnante não logrou comprovar que de fato seriam devoluções de valores adiantados aos fornecedores, como alegado. Não foi apresentada documentação hábil e idônea que sustentasse tal afirmativa, de modo a fazer prova dos lançamentos contábeis, em face das normas de escrituração aplicáveis a todas as entidades.

Reforça ainda a fragilidade da alegação o fato de que não se comprovou a efetiva entrega dos numerários.

Assim sendo, restou caracterizada a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em face da existência de recursos não comprovados na conta Caixa, oriundos de valores contabilizados como “VR. Pag. Antecipado – ressarcimento”, em contrapartida da conta “Adiantamento de Fornecedores” (Paulo Evangelista e Fort. Consultoria).

Em relação ao saldo credor existente na conta Caixa na data de 16/08/18, a Impugnante alega que se trata de mero “erro de baixa no sistema”. Diz que no dia 14/08/18 teria ocorrido um erro de baixa no sistema, visto que efetuou lançamento de distribuição de lucros no montante de R\$ 18.300,00, gerando o “suposto” saldo credor no valor de R\$ 10.917,33. E que tal lançamento deveria ter ocorrido somente em 17/08/18.

O Fisco sustenta que é irrelevante a alegação de suposto “erro de baixa no sistema”, uma vez que, constatado o saldo credor na conta Caixa, é legítima a presunção de saídas de mercadorias desacobertas, nos termos da legislação citada nos autos.

Assevera o Fisco que *“erros de escrituração e digitação fazem parte da rotina de controle das empresas. No entanto, processos de verificação e revisão devem ser realizados, e quando constatados, devem ser retificados antes de qualquer procedimento fiscal”*.

Com razão o Fisco.

Não se pode acatar a alegação de erro contábil para efeito de afastar a acusação fiscal.

De acordo com o Manual de Autenticação dos Livros Digitais – Escrituração Contábil Digital – ECD, as retificações de lançamentos com erro estão disciplinadas no art. 16 da Instrução Normativa DREI nº 11/13:

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único: Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

(Grifou-se)

Conforme se verifica nos dispositivos supratranscritos a retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência.

Para a verificação de erro contábil deve-se observar o previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T nº 11 – IT -03 – Fraude e Erro, a seguir descrita:

INTRODUÇÃO

1. Esta Interpretação Técnica (IT) visa a explicitar o item 11.1.4 da NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis (*), proporcionando esclarecimentos adicionais sobre a responsabilidade do auditor nas fraudes e erros, nos trabalhos de auditoria.

CONCEITOS

(...)

3. O termo erro refere-se a ato não intencional na elaboração de registros e demonstrações contábeis, que resulte em incorreções deles, consistente em:

- a) erros aritméticos na escrituração contábil ou nas demonstrações contábeis;
- b) aplicação incorreta das normas contábeis;
- c) interpretação errada das variações patrimoniais.

(Grifou-se)

Assim trata a citada ITG 2000 – Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 1.330/11, sobre a retificação dos erros contábeis:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

(...)

ITG 2000 – Escrituração Contábil

(...)

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

(Grifou-se)

Da análise dos dispositivos legais aplicados à escrituração contábil, verifica-se que os lançamentos retificadores, que estão previstos na ITG 2000, para correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade, podem ser feitos por meio de estorno, transferência ou complementação.

Entretanto, a Defesa não demonstra os ajustes contábeis realizados, com base em documentos contábeis que comprovem os fatos lançados.

Diante de todo o exposto, constata-se que a Impugnante não foi capaz de ilidir a acusação fiscal anexando, aos autos, prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea. Como assim não agiu, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Registra-se, ainda, que o Fisco corretamente aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento) para o cálculo do ICMS Operação própria incidente nas saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, observando o disposto no art. 12, § 71, inciso I, da Lei 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

(...)

Noutra toada, alega a Defesa a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do art. 196, § 1º e § 2º, inciso II do RICMS/02, o qual entende inovar a matéria, em desacordo com o texto constitucional, a Lei Complementar nº 87/96 e mesmo o Código Tributário Nacional.

Aduz que, ainda que o Fisco tenha realizado o levantamento fiscal e eleito algumas situações como evidenciadoras da existência de passivo fictício presumido, não podem dar ensejo a exigência tributária simplesmente porque não se comprova a existência de fato gerador do imposto.

Como já exposto, não houve menção à constatação de passivo fictício, como alegado pela Defesa.

No tocante ao arguido quanto à legalidade e constitucionalidade do disposto legal (art. 196, §§ 1º e 2º do RICMS/02), tal análise extrapola a competência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento, nos moldes do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Ademais, o caso dos autos se amolda perfeitamente ao inciso I do § 2º do art. 196, citado pela Defesa:

art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

(...)

(Destacou-se)

Alega a Defesa que as multas, nos moldes como foram aplicadas, violam os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e do princípio do não confisco, o que afrontaria o art. 150, inciso IV da CF/88.

Sustenta que não se poderia aplicar de forma cumulativa a multa de revalidação e a multa isolada, pois possuem a mesma hipótese de incidência e o mesmo embasamento jurídico, qual seja, por dar entrada ou saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, sendo considerado um *bis in idem*, por ser uma dupla penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende que, à luz do princípio da absorção ou consunção, prevalece o entendimento de que a penalidade pelo descumprimento do dever acessório deve ser absorvida pela sanção sobre o dever de recolher o imposto.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Com efeito, a multa prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) apena o descumprimento da obrigação principal de recolher o imposto devido:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória. Confira-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Registre-se que a Multa Isolada aplicada encontra-se dentro do limite previsto no § 2º, inciso da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente na operação).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Tampouco se vislumbra incertezas em relação aos fatos e nem à natureza ou gradação das penalidades do lançamento, razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 112 do CTN.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No âmbito da regulamentação dada à matéria pela legislação ordinária, cita-se ainda o art. 226 da Lei nº 6.763/75 e os arts. 2º e 3º da Resolução SEF nº 2.880/97, que disciplinaram o assunto:

Lei nº 6.763/75

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução SEF nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considerá-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Art. 3º Os juros de mora, ressalvada a hipótese do artigo 5º, serão calculados no momento do pagamento do crédito tributário.

Os cálculos dos juros moratórios realizados pelo Fisco estão de acordo com o arcabouço jurídico acima apresentado e por isso, não merecem qualquer reparo.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir da apuração do valor de saídas desacobertas de documentação fiscal, os valores de suprimento da conta Caixa que tiveram lançamentos a crédito da referida conta, na mesma data e valor equivalente ao valor lançado a débito, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2023.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

CCMG

P